RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.765 - MG (2019/0096235-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JEAN CARLOS DE FREITAS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JEAN CARLOS DE FREITAS FERREIRA contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.003518-8/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 13/12/2018, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 25 pinos de cocaína pesando **43,50g (quarenta e três gramas e cinquenta centigramas** – e-STJ fl. 57). De acordo com o decreto prisional, "*a abordagem ao flagrado se deu em razão de denúncia anônima informando que um indivíduo com características semelhantes às deste, estaria se deslocando da cidade de Sete Lagoas para Prudente de Morais em um veículo VW-GOL, com a finalidade de comercializar drogas*" (e-STJ fl. 57).

Contra a constrição cautelar insurgiu-se a defesa. Entretanto, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 90):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO PODER LESIVO – REITERAÇÃO DELITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O HABEAS CORPUS.*
>
> *- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e estando evidenciada a periculosidade da paciente, especialmente* ***diante da quantidade de droga de alto poder lesivo apreendida e de sua reiteração delitiva****, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *- A existência de condições pessoais favoráveis não significa a*

> *concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.* (Grifei)

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso, alegando que a constrição cautelar não está devidamente fundamentada, uma vez que a decisão que a decretou não declinou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a gravidade abstrata do crime de tráfico ou a presunção de periculosidade do agente não podem respaldar o decreto constritivo. Pontua as condições pessoais favoráveis do recorrente, como residência fixa e família constituída, a primariedade e os bons antecedentes. Argui que o processo apontado no acórdão recorrido não pode ser utilizado para macular os antecedentes do acusado. Destaca a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas. Sustenta a desproporcionalidade da prisão ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos. Invoca, ainda, o postulado da presunção de inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, com ou sem a aplicação de cautelares alternativas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – e o envio de cópia de outras decisões referentes à prisão cautelar do recorrente – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro

fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator